



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.969991/2009-12
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.634 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de março de 2015
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Ermano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, conforme já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DERAT Rio de Janeiro/RJ).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-54.819, às fls. 250 a 255:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP) nº 04382.64025..281107.1.7.04-5944, na qual o interessado objetiva compensar débitos de IRPJ, de jan e fev/2004, no valor total de R\$ 220.310,31, com crédito de CSLL, no valor de R\$ 246.051,09, oriundo de DARF supostamente pago indevidamente, no valor R\$ 662.838,40, período de apuração 31/12/2002, data da arrecadação 27/01/2003, que alega possuir.

Através do Despacho Decisório da Derat/RJO nº 848623355, de 07/10/2009, do qual o interessado teria tomado ciência, por edital, em 19/03/2010, não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 246.051,09. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O Despacho Decisório identificou que o crédito, oriundo do Darf de R\$ 662.838,40, estava integralmente utilizado com o débito de CSLL (cód. 2484 PA 31/12/2002), no valor de R\$ 662.838,40.

Inconformado, o interessado, em 02/12/2009, apresentou a manifestação de inconformidade, onde alegou, em síntese, o seguinte:

- que, para a apuração da regularidade da compensação declarada, a autoridade Fiscal baseou-se em DCTF enviada em 03.12.2003, que apontava incorretamente o débito apurado de CSLL, no valor de R\$ 662.838,40, a qual foi posteriormente retificada.

- que tão logo verificado o equívoco pela Requerente, em 24.09.2009, foi enviada a DCTF Retificadora, que aponta o real débito apurado de CSLL, no valor de R\$ 307.770,58.

- que recolheu DARF no valor de R\$ 662.838,40, quando o valor correto a recolher era R\$ 307.770,58, conforme consta da DCTF

Retificadora, tendo constituído um crédito de R\$ 355.067,82, utilizado para as compensações declaradas a partir de 31/01/2003.

- que as razões acima são corroboradas pela Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Estimativa, integrante da DIPJ 2003, que em sua pág. 15 discrimina a CSLL a Pagar no valor de R\$ 307.770,58.

- que a irregularidade não diz respeito à compensação declarada, mas ao preenchimento incorreto da DCTF.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve a negativa em relação à declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 27/01/2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de CSLL foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologadas as compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/05/2013, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/06/2013, com os argumentos descritos abaixo:

- sobejam decisões desse Egrégio Conselho no sentido de que a inobservância das formalidades e procedimentos, por constituírem erros materiais, não devem afastar o efetivo direito do contribuinte à compensação dos créditos, se estes efetivamente existem;

- o crédito utilizado para realização dessas compensações refere-se ao pagamento indevido ou a maior de CSLL do exercício 2003/ano-calendário 2002, no valor de R\$ 355.067,82 conforme declarado no Per/Dcomp Inicial n.º 39523.52622.231003.1.3.04-7784 (origem) retificado pelo Per/Dcomp n.º 03147.87776.281107.1.7.04-5002 (retificadora) - Doc.03;

- a Recorrente recolheu através de dois DARF's (Doc.04A e 04B) o montante de R\$ 1.301.023,01, sendo: a) um DARF referente à estimativa de Outubro/2002, no valor principal de R\$ 638.184,61, recolhido no dia 22/11/2002, referente ao P.A. de 31/10/2002 (Comprovante de Arrecadação anexo); b) outro DARF referente ao valor apurado em Dezembro/2002, no valor principal de R\$ 662.838,40, recolhido no dia 27/01/2003, referente ao P.A. de 31/12/2003. (Comprovante de Arrecadação anexo);

- neste último DARF ("b") foram recolhidos a maior R\$ 355.067,82, gerando então saldo nesse valor - o valor a recolher era de R\$ 307.770,58;

- a Recorrente também compensou através de compensação direta com crédito referente ao ano calendário de 1997 o valor de R\$ 3.730,56, referente à estimativa de outubro/2002;

- na DIPJ (Doc.06) referente ao exercício 2003/ano-calendário 2002, foi apurada a CSLL devida no ano no valor de R\$ 949.727,12, conforme declaração retificadora transmitida em 13/12/2005;

- porém, foi informado equivocadamente na DCTF referente ao 4º trimestre de 2002 (Doc.07), o valor de R\$ 1.301.023,01, conforme declaração transmitida em 03/12/2003, contudo a DCTF referente ao 4º trimestre de 2002 foi retificada acertando o valor da CSLL devida para R\$ 945.955,19 (Doc.08);

- vale ressaltar que a diferença de R\$ 3.771,93 refere-se a uma compensação direta conforme acima informado;

- desse modo, somando-se os valores referentes aos DARF's recolhidos (R\$ 1.301.023,01 - Doc.04A e 04B) com a compensação com créditos de períodos anteriores (R\$ 3.771,93 - Doc. 05), apura-se o montante correto de R\$ 1.304.794,94;

- ou seja, na elaboração da DCTF original referente ao 4º trimestre de 2002, foi informado erroneamente o débito de R\$ 662.838,40 referente à CSLL devida em Dezembro/2002, quando o valor correto era de R\$ 307.770,58;

- conforme acima esclarecido, e como comprovam os documentos em anexo, a composição do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior de CSLL 2002/2003, no total líquido de R\$ 355.067,82, está de acordo com o que foi informado na Ficha 17, Alínea 42 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ 2002/2003 (Doc.06);

- para firmar a convicção desse Egrégio Conselho, junta-se ao presente recurso voluntário a planilha de atualização pela SELIC do crédito em questão (Doc. 09).

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação em que utiliza um alegado crédito decorrente de pagamento a maior da estimativa de CSLL referente ao mês de dezembro/2002. Pelos argumentos da Contribuinte, o mesmo excedente também pode ser verificado em relação à apuração anual da CSLL em 2002.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte vem informando que declarou em DCTF e recolheu equivocadamente o valor de R\$ 662.838,40 a título de CSLL/estimativa de dezembro/2002, quando o valor correto a recolher era de R\$ 307.770,58, o que caracterizaria o excedente tanto em relação à estimativa, quanto em relação ao próprio ajuste anual.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa da compensação, com o seguinte fundamento:

[...]

Pelo que consta dos autos, o interessado, na DCTF retificada, havia declarado um débito de R\$ 662.838,40 e efetuado o recolhimento. Todavia, posteriormente, em razão da constatação de erro que supostamente teria sido cometido, teria apresentado DCTF retificadora, informando que o correto seria um débito de R\$ 307.770,58, o que teria gerado o suposto crédito.

Contudo, para fazer valer o seu direito, o interessado tem o ônus de apresentar a documentação contábil que comprove o erro cometido. Ou seja, que o débito de CSLL seria de R\$ 307.770,58, e não R\$ 662.838,40.

Todavia, analisando os autos, constata-se que o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF retificada, já que não juntou documentação contábil que comprovasse que o CSLL apurado seria de R\$ 307.770,58, e não R\$ 662.838,40, anteriormente confessado.

Cabe esclarecer, ainda, que o débito de CSLL informado na DIPJ não está declarado e nem confessado, já que a DIPJ é meramente informativa. A seguir cita-se ementa de acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes extraído da Solução de Consulta Interna da Cosit nº 48/2008.

“Acórdão nº 11-22766 de 20 de Junho de 2008

DIPJ. CONFISSÃO. A DIPJ tem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida. Ano-calendário: 01/01/2002 a 31/12/2002”

A própria conclusão da referida Solução de Consulta Interna da Cosit nº 48/2008 responde que a DIPJ tem caráter informativo e que tal documento não está enumerado como típico de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelo art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, e § 4º do art. 1º da IN RFB nº 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

Esclarece-se que o instrumento hábil para declarar (confessar) débito de CSLL é a DCTF. Neste sentido, cita-se o art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998.

[...]

Portanto, uma vez que o direito de crédito pleiteado, no valor de R\$ 246.051,09, originou-se do Darf, no valor de R\$ 662.838,40, o qual estava integralmente utilizado, inexistia direito creditório, como alega o interessado.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

Ao não retificar a DCTF antes de enviar o PER/DCOMP, a Contribuinte concorreu para a primeira negativa da compensação pleiteada.

Contudo, essa questão procedimental não justifica uma negativa em definitivo, eis que o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

A DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. Sua retificação, da mesma forma, não teria caráter absoluto, pelo que, mesmo que apresentada a declaração retificadora antes do envio da DCOMP, ela deveria ser cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., porque o que interessa é saber se houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

Não se trata aqui de simplesmente aceitar ou não uma declaração retificadora com a produção de efeitos automáticos, para fins de reduzir/excluir tributo, conforme a regra prevista no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, porque o exame de um PER/DCOMP é sempre realizado de ofício, aproximando-se muito mais da regra contida no § 2º deste mesmo dispositivo, segundo o qual “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma declaração de compensação, que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução (na forma de compensação) de um pagamento que entendia ter

realizado em valor maior que o devido, procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática de parte do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

Não há, portanto, que se cogitar de homologação de lançamento e constituição definitiva do débito se a Contribuinte, em tempo hábil, informou a Administração Tributária que o pagamento relativo a este débito havia sido feito indevidamente ou a maior.

Além de ter enviado o PER/DCOMP, a Contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, vem informando que houve erro no preenchimento da DCTF original, e que a DIPJ indicava o valor correto do débito de dezembro/2002.

Não considero que a divergência entre as informações contidas na DCTF e na DIPJ deva ser solucionada graduando a importância destas declarações. Se uma é confissão de dívida (DCTF), a outra traz informações e detalhes sobre a apuração dos tributos (DIPJ).

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Além disso, não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma sequência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, ancorada também no fato de a Contribuinte não ter retificado a DCTF antes do despacho decisório, a Delegacia de Julgamento mencionou que ela não juntou documentação contábil que pudesse comprovar o erro no preenchimento da DCTF original.

Ocorre que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

Vale registrar que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Desse modo, entendo que a decisão do presente processo demanda uma instrução complementar.

Para verificar se houve ou não o alegado pagamento a maior, é preciso averiguar qual é efetivamente o valor do débito de CSLL/estimativa de dezembro/2002, e também o saldo a pagar da referida contribuição no ajuste anual de 2002.

Para tanto, é necessário que a Delegacia de origem, mediante análise da DIPJ, das demais informações também constantes dos sistemas eletrônicos da própria Receita Federal (DCTF, SINAL, DIRF, etc.), e ainda de outros elementos que entender relevantes:

1) verifique e informe:

- o valor do débito da estimativa de CSLL em dezembro/2002, e também o valor do débito da referida contribuição no ajuste anual de 2002;

- o valor das antecipações mensais (tanto a título de estimativas recolhidas e/ou compensadas, quanto a título de retenções na fonte cujas receitas foram computadas na base de cálculo apurada pela Contribuinte);

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se houve pagamento a maior de CSLL, seja em relação à estimativa mensal, seja em relação ao ajuste anual, e, se for o caso, qual o valor do excedente;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DERAT Rio de Janeiro atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa